



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10950.725370/2015-62
ACÓRDÃO	2001-007.491 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	A. RUBIU SERVICOS DE COSTURA LTDA - ME
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 114, §12, inciso I, do RICARF - faculdade do relator de adotar os mesmos fundamentos da decisão recorrida quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

ENVIO DA GFIP. DUPLICIDADE. COMPETÊNCIAS DISTINTAS. NÃO OCORRÊNCIA.

Quando um mesmo arquivo de GFIP é enviado para competências distintas ocorre o envio de GFIP distintas, embora tenham ambos o mesmo "Número de controle", não caracterizando duplicidade no envio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente e Relator

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa (substituta integral), Lilian Claudia de Souza, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se trechos do relatório do acórdão nº 02-100.957 da 2ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG (fls. 70 e segs.).

“O presente processo trata do auto de infração 091050020154015449 lavrado em 09/10/2015 para lançamento de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP relativa(s) ao ano-calendário 2010 com valor original igual a R\$ 4.000,00. O enquadramento legal foi o art. 32-A da Lei 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Cientificado do lançamento, o interessado apresentou a impugnação que se segue: “

Em sua defesa, o impugnante basicamente insurge-se contra a cobrança da multa referente ao atraso na entrega das GFIP referente às competências 06 e 07/2010, pelo fato de os arquivos enviados originalmente, apontados no documento de lançamento, possuírem ambos o mesmo número de controle, o que caracterizaria duplicidade.

“Foi exarado o Acórdão nº 02-75.216, de 26 de setembro de 2017, julgando improcedente a impugnação.

O contribuinte recorreu ao Carf alegando que houve erro manifesto no acórdão que não apreciou as razões e provas da impugnação.

O Carf acatou o recurso do contribuinte anulando o acórdão recorrido por meio do acórdão 2002-001.816 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária, em 16 de dezembro de 2019.

A DRF encaminhou o processo à DRJ Belo Horizonte para nova apreciação. “

Após análise, a DRJ acatou parcialmente os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

De fato, houve erro material no acórdão revisto que não apreciou as alegações do contribuinte que serão apreciadas a seguir.

Multas aplicadas - competências 06/2010 e 07/2010. Não ocorrência de duplicidade.

Quanto à alegação de que haveria vício na autuação porque haveria duplicidade de envio do mesmo arquivo na competência 06/2010 e 07/2010 tem-se que ela não pode prosperar pelas razões que seguem.

O Manual da GFIP/Sefip, com versão aprovada pela IN RFB nº 880, de 16/10/2008, publicada no DOU de 17/10/2008, vigente quando do envio das GFIP consideradas na autuação determinava que:

1.1- O conceito de GFIP para o FGTS e para a Previdência Social

Para o FGTS, a GFIP é o conjunto de informações composto pela Guia de Recolhimento do FGTS - GRF e pelo arquivo SEFIP. A GRF é gerada e impressa pelo SEFIP após a transmissão do arquivo NRA.SFP (onde o NRA é o número do respectivo arquivo), pelo Conectividade Social. GFIP também é o formulário papel utilizado para recolhimento do FGTS em caso de depósito recursal e empregador doméstico.

Para o FGTS, são documentos que compõem a GFIP/SEFIP: • Protocolo de Envio de Arquivos, emitido pelo Conectividade Social; • Guia de Recolhimento do FGTS - GRF, gerada e impressa pelo SEFIP após a transmissão do arquivo SEFIP; • Relação dos Trabalhadores Constantes do Arquivo SEFIP – RE; • Relação de Estabelecimentos Centralizados – REC; • Relação de Tomadores/Obras – RET; • Confissão de não recolhimento de valores de FGTS e de Contribuição Social; • Declaração de ausência de fato gerador para recolhimento FGTS.

Para a Previdência Social, a GFIP é o conjunto de informações cadastrais, de fatos geradores e outros dados de interesse da Previdência e do INSS, que constam do arquivo NRA.SFP e de outros documentos que devem ser impressos pela empresa após o fechamento do movimento no SEFIP. Para a Previdência, são documentos que compõem a GFIP/SEFIP: • Protocolo de Envio de Arquivos, emitido pelo Conectividade Social; • Comprovante de Declaração à Previdência; • Relação dos Trabalhadores Constantes do Arquivo SEFIP – RE; • Relação de Estabelecimentos Centralizados – REC; • Relação de Tomadores/Obras – RET; • Comprovante/Protocolo de Solicitação de Exclusão.

Atenção: *A REC, a RET, o Comprovante de Declaração à Previdência, a Confissão de não Recolhimento de FGTS e de Contribuição Social, a Declaração de ausência de fato gerador para recolhimento FGTS e o Comprovante/Protocolo de Solicitação de Exclusão devem ser impressos, para apresentação aos órgãos requisitantes,*

[...]

7 – COMO RECOLHER E INFORMAR

O empregador/contribuinte deve sinalizar o recolhimento/declaração ao FGTS ou apenas a declaração ao FGTS por intermédio do campo Modalidade, no SEFIP.

Para o FGTS, é possível haver complementação na informação das remunerações, para fins de recolhimento ou declaração, em uma nova GFIP/SEFIP. Para a Previdência, em regra, é considerada válida apenas uma GFIP/SEFIP para cada chave, transmitida pelo empregador/contribuinte.

Para compreender melhor o disposto acima, é necessária, primeiramente, uma abordagem sobre os conceitos de “modalidade” e “chave de uma GFIP/SEFIP”, o que é feito nos subitens 7.1 e 7.2.

[...]

7.2 - Chave de uma GFIP/SEFIP

O conceito de chave de uma GFIP/SEFIP tem utilização fundamental para a Previdência Social. Chave de uma GFIP/SEFIP são os dados básicos que a identificam. A chave é composta, em regra, pelos seguintes dados:

CNPJ/CEI do empregador/contribuinte – competência – código de recolhimento – FPAS.

Para a Previdência, deve haver apenas uma GFIP/SEFIP para cada chave.

*Havendo a transmissão de mais de uma GFIP/SEFIP para o mesmo empregador/contribuinte, competência, código de recolhimento e FPAS (mesma chave), a GFIP/SEFIP transmitida posteriormente é considerada como retificadora para a Previdência Social, substituindo a GFIP/SEFIP transmitida anteriormente, ou é considerada uma duplicidade, **dependendo do número de controle**.*

Para os códigos 130, 135 e 608, a chave da GFIP/SEFIP é composta também pelo CNPJ/CEI do tomador de serviço. Neste caso, a chave é composta pelos seguintes dados:

11 - COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DO FGTS E PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES AO FGTS E À PREVIDÊNCIA SOCIAL

11.1 – Comprovantes para o FGTS O recolhimento e a prestação de informações para o FGTS são comprovados com os seguintes documentos: a) GRF – Guia de Recolhimento do FGTS com a autenticação mecânica ou acompanhada do comprovante de recolhimento bancário ou o comprovante emitido quando o recolhimento for efetuado pela Internet; b) Protocolo de Envio de Arquivos, emitido pelo Conectividade Social; c) Confissão de não Recolhimento de valores de FGTS e de Contribuição Social.

11.2 – Comprovantes para a Previdência Social A entrega de GFIP/SEFIP para a Previdência Social é comprovada com os seguintes documentos: a) Protocolo de Envio de Arquivos, emitido pelo Conectividade Social; b) Comprovante de Declaração à Previdência; c) Comprovante/Protocolo de Solicitação de Exclusão.
NOTAS:

[...]

11.3 – Número referencial do arquivo - NRA A partir da versão 8.0, o SEFIP gera um número referencial de arquivo, apresentado no Protocolo de Envio do Conectividade Social, que corresponde ao conteúdo do campo Nº Arquivo dos relatórios gerados no fechamento do movimento, conforme subitem 1.1 deste capítulo, com a finalidade de garantir que tais relatórios referem-se ao protocolo de envio.

11.4 – Número de controle

O número de controle, gerado desde a versão 7.0 do SEFIP, é impresso nas páginas totalizadoras da RE, na REC, na RET, no Comprovante de Declaração à Previdência e no Comprovante/Protocolo de Solicitação de Exclusão, e é único para cada conjunto de informações, conferindo uma identidade a cada GFIP/SEFIP. É por

intermédio do número de controle que a GFIP/SEFIP é identificada no cadastro da Previdência, sendo utilizado para definição de duplicidade de transmissão e de GFIP/SEFIP retificadora, conforme detalhado no subitem 10 do Capítulo IV.

Pela leitura do Manual da Sefip/GFIP, constata-se que o “Número de controle da GFIP” tem como função viabilizar a identificação automática, por parte dos sistemas informatizados utilizados pela Previdência Social e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, de que uma GFIP enviada pelo contribuinte para uma competência em relação à qual já tenha sido transmitida GFIP tem natureza retificadora (e, portanto, deve substituir a anteriormente enviada) ou se a GFIP foi enviada em duplicidade (devendo ser desconsiderada). Isso é efetuado com base no conceito de “Chave de uma GFIP/Sefip” também tratado no Manual da GFIP/Sefip. Nesse sentido, observa-se, com base no referido Manual que a “Chave de uma GFIP/SEFIP” é o dado básico que identifica uma GFIP, sendo que tal “Chave” é composta, em regra, pelo CNPJ/CEI do empregador/contribuinte, pela competência e, pelo código de recolhimento – FPAS, devendo, haver apenas uma GFIP/SEFIP para cada chave.

Verifica-se que, de acordo com o Manual da GFIP/Sefip, quando um arquivo de GFIP é enviado para competências distintas ocorre o envio de GFIP distintas, ainda que tenha o mesmo “Número de controle”.

Além disso, como informado no referido Manual, o programa Sefip atribui um número referencial (apresentado no Protocolo de Envio do Conectividade Social e que corresponde ao conteúdo do campo “Nº Arquivo”) para o arquivo Sefip (com os relatórios) que é gerado através desse programa no fechamento do movimento a ser transmitido. Constata-se, com base em consultas aos sistemas informatizados da RFB, que os NRA relativos às “GFIP” enviadas para às competências 06/2010 e 07/2010 (cujos “Números de Controle” foram indicados na autuação) são diferentes. Tal situação demonstra que houve geração e envio de arquivos diferentes para cada uma das competências.

No presente caso, considerando-se o conteúdo do Manual referido, tem-se que, quando o contribuinte enviou um arquivo (com NRA específico) contendo a GFIP com o “Número de Controle” informado na autuação para a competência 06/2010 e transmitiu outro arquivo (NRA diferente do anterior) com o mesmo “Número de Controle” da GFIP da competência 07/2010, não houve duplicidade de envio de GFIP (não se trata de GFIP com as mesmas “Chaves”), tendo ocorrido o envio válido de GFIP (ainda que os arquivos enviados contenham erros relativamente ao conteúdo declarado) por meio de arquivos distintos.

Assim, em que pesem as alegações do impugnante, como estes arquivos foram enviados/transmitidos fora do prazo conferido pela legislação citada no formulário de autuação, e uma vez que as autoridades tributárias atuam de forma vinculada (por força do disposto no CTN, artigo 142, combinado com o contido na Lei nº 8.112/1990, artigo 116, inciso III), tem-se que as multas aplicadas relativamente às GFIP das competências 06/2010 e 07/2010 devem ser mantidas.

Multas aplicadas relativamente às demais competências.

Em relação às multas aplicadas em relação às demais competências tratadas nos autos, elas também devem ser mantidas, uma vez que, por meio de consulta aos sistemas informatizados da RFB, é possível verificar a transmissão/envio das GFIP, de fato, ocorreu com atraso como informado no formulário de autuação.

As consultas efetuadas aos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil estão anexadas ao final deste acórdão.

Diante do exposto, voto por julgar improcedente a impugnação para manter o crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/10/2020, o sujeito passivo interpôs, em 28/10/2020, Recurso Voluntário, fl. 106, por meio do qual, em síntese, repisa seus argumentos já anteriormente trazidos em sede de impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Honorio Albuquerque De Brito - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO do art. 114, § 12, inciso I

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o recorrente não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discurridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 114 :

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

(...)

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos, e acrescento como segue.

Cada GFIP é identificada pela “chave”, que é composta do CNPJ/CEI do empregador/contribuinte – competência – código de recolhimento – FPAS.

O número de controle é gerado a partir dos dados contidos no arquivo. Assim, se o contribuinte envia exatamente o mesmo arquivo para atender a duas competências distintas, ambos terão o mesmo número de controle, mas não ocorre duplicidade no envio, como entendeu o recorrente.

Arquivos enviados em sequência com o mesmo número de controle só caracterizam duplicidade de envio quando possuem a mesma chave, referindo-se à mesma competência, o que não ocorreu no caso em comento, pois os arquivos, apesar de terem o mesmo número de controle, logo conterem os mesmos dados, possuem chaves distintas por referirem-se a competências distintas.

Assim sendo, os argumentos trazidos pelo recorrente são improcedentes, e mantenho a decisão da DRJ.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito